



UNILEÃO

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

CICERA WILLIANA FEITOSA DE LIMA

**O DESAFIO DA SUPERAÇÃO DA VISÃO PUNITIVISTA NO SISTEMA
SOCIOEDUCATIVO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

CICERA WILLIANA FEITOSA DE LIMA

**O DESAFIO DA SUPERAÇÃO DA VISÃO PUNITIVISTA NO SISTEMA
SOCIOEDUCATIVO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO de Juazeiro do Norte – CE, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof.^a. Me. Márcia de Souza Figueiredo.

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

CICERA WILLIANA FEITOSA DE LIMA

**O DESAFIO DA SUPERAÇÃO DA VISÃO PUNITIVISTA NO SISTEMA
SOCIOEDUCATIVO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Serviço Social do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO de Juazeiro do Norte – CE, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof.^a. Me. Márcia Teotônio Figueiredo.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof.^a. Me. Márcia Teotônio Figueiredo
Orientador (a)

Prof.(a). Esp. Jamille de Lima Viera
Examinador(a) 1

Prof.(a). Esp. Pedro Adjean David de Sousa
Examinador(a) 2

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

RESUMO

A visão e o acolhimento das crianças e dos adolescentes incidiram por transformações expressivas no decorrer da história no cenário brasileiro, precipuamente no que se refere a socioeducação. Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente os distingue dos demais indivíduos, tendo em vista a peculiaridade de sujeitos em desenvolvimento, indivíduos que possuem direitos resguardados e carecem de uma proteção integral por parte do Estado. Entretanto, não obstante as inovações concebidas pelas normas, como a definição da maioridade penal e uma legislação exclusiva para o adolescente em conflito com a lei, o SINASE, na realidade, na sociedade brasileira, a proteção social é gozada, em grande maioria, por uma parcela determinada de um grupo. Persistindo-se, ainda, em uma visão punitivista guiada por uma tradição e condutas que privilegiam a privação da liberdade, a culpabilização e, notadamente a punição. O objetivo geral do estudo é verificar de maneira aprofundada a superação da visão punitivista frente a inserção de práticas restaurativas no sistema socioeducativo. E ainda, analisar os direitos sociais e seus impactos nas políticas de educação e assistência social. Tem-se como alvo os jovens em conflito com a lei, ao mesmo tempo que se percebe o enfraquecimento da universalidade das políticas sociais e a necessidade de manter o sistema de proteção social do Brasil. Nesses termos, a pesquisa trata-se de uma revisão bibliográfica, com método de abordagem hipotético-dedutivo, seguindo como técnica de pesquisa a bibliográfica que transporta a base teórica para a ampliação do estudo. Assim, há uma clara contribuição na contenda hodierna a respeito da maioridade penal e a superação da visão punitivista no sistema socioeducativo, apresentando um resgate histórico do acolhimento à criança e ao adolescente, demonstrando como a cultura da punição e da criminalização constituiu uma marca constante que persiste na sociedade atual.

Palavras-chave: Sistema Socioeducativo; Punitivismo; Estatuto da Criança e do Adolescente; Papel do Assistente Social; Práticas restaurativas.

ABSTRAT

The vision and care of children and adolescents have resulted in significant changes throughout history in the Brazilian scenario, especially with regard to socio-education. Currently, the Child and Adolescent Statute distinguishes them from other individuals, in view of the peculiarity of developing subjects, individuals who have protected rights and lack full protection by the State. However, despite the innovations conceived by the norms, such as the definition of the legal age of majority and exclusive legislation for adolescents in conflict with the law, SINASE, in reality, in Brazilian society, social protection is enjoyed, in the vast majority, by a particular portion of a group. Persisting, still, in a punitive vision guided by a tradition and behaviors that privilege the deprivation of freedom, the blaming and, notably, the punishment. The general objective of the study is to verify in depth the overcoming of the punitive vision in face of the insertion of restorative practices in the socio-educational system. And yet, to analyze social rights and their impacts on education and social assistance policies. The target is young people in conflict with the law, while the weakening of the universality of social policies and the need to maintain Brazil's social protection system is perceived. In these terms, the research is a bibliographic review, with a hypothetical-deductive approach method, following as a research technique the bibliographical that transports the theoretical basis for the expansion of the study. Thus, there is a clear contribution to today's dispute regarding criminal majority and the overcoming of the punitive vision in the socio-educational system, presenting a historical rescue of child and adolescent care, demonstrating how the culture of punishment and criminalization constituted a constant mark that persists in today's society.

Keywords: Socio-educational System; Punishment; Child and Adolescent Statute; Role of the Social Worker; Restorative practices.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A PERCEPÇÃO E TRATAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	9
1.1 RESGATE HISTÓRICO	9
1.2 AS MUDANÇAS A PARTIR DO SÉCULO XX.....	12
2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE CRIME E ATO INFRACIONAL	21
3 PRÁTICAS RESTAURATIVAS E O PAPEL DO ASSISTENTE SOCIAL	32
3.1 OS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ.....	36
3.2 CONFERÊNCIA DE GRUPOS FAMILIARES.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

Considerando o avanço desenfreado do neoliberalismo hoje e seu impacto nas condições de vida dos sujeitos sociais, especialmente da população jovem, ingressar no árido campo da socioeducação é um enorme desafio. Nota-se no Brasil que o debate sobre a diminuição da maioridade da pena se intensificou e o discurso burguês continuou a aumentar, em conformidade com a ideologia dominante e fortalecendo a tutela, a moralidade e a lógica da punição. Esses jovens estereotipados estão localizados no limite da subordinação, sujeitos ao perigo e à identificação marginal, experimentando os piores efeitos das violações de direitos e da falta de proteção da sociedade.

Nessa conjuntura, muitas crianças e jovens são colocados em grandes instituições, que obviamente se baseiam nos princípios da educação e da proteção, mas em verdade absorvem contornos de obrigatoriedade, visão punitivas e regulatória para sustentar a ideologia do "ordem e progresso" na sociedade hodierna.

No entanto, nas políticas negativas para crianças e jovens, a Constituição Federal de 1988 e seu art. 227, possibilitou uma nova aparência quanto as políticas de atendimento para a realização de seus direitos, precipuamente o direito a proteção integral, que é reafirmada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como pelo SINASE. Assim, a institucionalização só deve ser implementada em circunstâncias extremamente necessárias e especiais, e quando ocorrer que seja brevemente.

Desse cenário surge a problematização acerca dos reflexos do acolhimento institucional efetuado pelo assistente social no movimento de vida dessas crianças e adolescentes afetados pelas medidas socioeducativas, ou seja, como essa visão punitivista pode ser substituída por práticas restaurativas, como ferramenta de amparo para suas experiências circundadas por privações e violações?

Do mesmo modo, é preciso considerar como as unidades de acolhimento lidam com esses jovens e suas eventuais vulnerabilidades, como a integralidade do cuidado enfoca as particularidades das vidas que recebem atendimento na organização.

Com base nisso, justifica-se a realização deste estudo na importância de debater acerca dos inegáveis avanços do sistema de socioeducação, sob a ótica do

contexto histórico antecedente ao surgimento do SINASE, entretanto, não se deve ignorar a ocorrência das contradições que aparecem na dinâmica neoliberal, dominadas pelo ideário punitivista.

Portanto, a reflexão aqui apresentada revela os desafios enfrentados pelos assistentes sociais no trabalho profissional na socioeducação quando os direitos sociais são retirados, bem como a promoção de discursos ultraconservadores que tendem a criminalizar a juventude, em grande maioria, pobres, negros e estigmatizados como marginais.

Além disso torna-se mister discutir o trabalho profissional em um ambiente tão complexo e contraditório, significa comprometer-se a trabalhar a partir de uma perspectiva crítica e resistir aos modelos tradicionais, dotados de preconceitos, conceitos conservadores e morais.

O presente trabalho tem como objetivo verificar de maneira aprofundada a superação da visão punitivista frente a inserção de práticas restaurativas no sistema socioeducativo. E ainda, de maneira secundária a análise busca colocar no centro as relações que incluem temas do Estado, direitos sociais e seus impactos nas políticas de educação e assistência social. Tem-se como alvo os jovens em conflito com a lei, ao mesmo tempo que se percebe o enfraquecimento da universalidade das políticas sociais e a necessidade de manter o sistema de proteção social do Brasil.

O método de abordagem consisti no método hipotético-dedutivo, seguindo como técnica de pesquisa a bibliográfica que transporta a base teórica para a ampliação do estudo. Diante da pesquisa bibliográfica, as fontes examinadas constituem-se em livros, artigos de revistas, periódicos, dissertações e a legislação pertinente ao tema, usando-se tanto de documentos físicos, como também digitais.

Esta pesquisa encontra-se estruturada do seguinte modo: No primeiro capítulo, discorre-se a respeito do contexto histórico sobre a percepção e tratamento da criança e do adolescente no Brasil, destacando-se um resgate histórico e as mudanças a partir do século XX. No segundo capítulo, aborda-se a diferenciação entre crime e ato infracional. E por fim, o terceiro capítulo, refere-se as práticas restaurativas e o papel do assistente social, enfatizando as práticas: o Círculo de Construção de Paz e a Conferência de Grupos Familiares.

1 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A PERCEPÇÃO E TRATAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

A tentativa de reconhecimento no tratamento de crianças e adolescentes significou uma ação manifesta no contexto histórico brasileiro, especialmente, como uma prática disciplinadora e, inicialmente, mascarada de um teor protetivo.

No Brasil colonial e imperial, abrange os períodos de 1530 a 1822 e de 1822 a 1889, respectivamente. A assistência dirigida às crianças e adolescentes, sobretudo aqueles em condição de necessidade e carência sintetizava-se, basicamente, no altruístico e na caridade, não existia efetivamente uma obrigação estatal perante esse público.

1.1 RESGATE HISTÓRICO

De tal modo, no ano de 1551 emerge, por meio da atuação das comunidades religiosas, o primeiro ambiente de recolhimento de crianças e adolescentes no Brasil, assinalando o princípio do que consideravam abrigo de jovens vistos como “desfavorecidos”. Os jesuítas empregavam metodologias e procedimentos atroz de regulamento e domínio, com o intuito de conseguir uma suposto convertimento e obediência aos seus preceitos e regras, uma vez que, a idealização era pautada no sentido de que os problemas e pecados necessitam ser defrontados com castigos e punições corretivas (PRIORE, 1999).

Partindo disso, tem-se através dessa contextualização histórica a compreensão indispensável e apropriada sobre a percepção e desenvolvimento da criança e do adolescente brasileiros, já que desde o início da civilização existiu certa negativa quanto aos direitos e garantias dos mesmos, originando uma supressão do comportamento dos jovens na coletividade e eventual subordinação aos adultos, tendo em vista que, por uma extensa ocasião, o aparelho de assistência e proteção fez-se ineficiente, apontando para uma massa infantojuvenil desamparada e explorada cada vez mais, fator que causava preocupação na sociedade em geral.

De acordo com Ariés (1981, p. 157):

A história de crianças e adolescentes ganha contornos diferenciados somente a partir do século XVI, pois antes a infância não era entendida como hoje, mas sim era vista como um período de total dependência entre criança e adulto, o que causou um pensamento de pertencimento dos pais em relação aos filhos.

É válido mencionar que induzidos por esse pensamento, não existiam atitudes de atenção e cuidado direcionadas à afetividade e ao cuidado dessas crianças e adolescentes, já que o jovem era analisado, decerto de maneira a não considerar sua consciência e em função disso era pouco culpável. A criança era tida como uma figura de natureza inferiorizada, uma espécie de adulto sem reconhecimento, assim, sem usufruir das garantias de poder dos adultos, sujeitando-se a submissão e pertencimento aos mesmos.

Em meados do século XVII, conforme Rizzini e Pilotti (2009), o desamparo de crianças desloca-se para o centro dos anseios do corpo social e das autoridades competentes, tendo em vista que havia se tornado corriqueiro o abandono de bebês nas entradas das comunidades religiosas, igrejas, conventos, em residências, e até mesmo nas ruas. Dessa maneira, a Santa Casa de Misericórdia fundou a chamada Roda dos Expostos, vastamente empregada no nosso país.

A respeito dessa alternativa de tratar a questão do abandono de crianças na época, tem-se “criada, em 1726, a Roda dos Expostos ou Roda dos Enjeitados, as quais eram instaladas em conventos, Santas Casas e hospitais para receberem recém-nascidos sem qualquer identificação civil” (DE LACERDA, *et al.*, 2020, p. 50). Nesse sentido, nota-se o imperativo de reconhecer as alternativas de atendimento e percepção das crianças e adolescentes que necessitam ser distanciados da convivência familiar.

Furtado e de Moraes (2020, p. 03) afirmam que:

A partir da criação do instituto para surdos em 1855, o Estado passa a intervir de forma direta na questão da infância e juventude, seguindo-se a esta iniciativa a criação de outras instituições como a Escola de Aprendizes de Marinheiro, o Instituto de Educação de Artífices entre outros, objetivando disciplinar crianças e adolescentes oriundas de famílias menos abastadas e que representavam uma ameaça.

Isso evidencia que as conceituações dadas a criança, adolescente e infância se apresenta como uma construção conexa diretamente a história e retrata os

pensamentos e valores existentes na sociedade em diversos momentos, ampliando a importância do espectro da assistência social nessa problemática.

Compete ainda fazer menção de que, não obstante a quebra de vínculos familiares e evolução ao longo do tempo de crianças e adolescentes segregados da sociedade apresentar-se como uma tática exercida para o combate a questões conexas a pobreza ou atinentes a assuntos de cunho moral, sempre se demonstrou a imprescindibilidade de caminhos mais humanizados para o atendimento e percepção desses jovens (SUSTER; FONSECA; NAVARRO, 2020).

No que se refere ao tratamento de crianças e adolescentes que se encontram conectados com ações violentas é imprescindível um estudo ainda mais aprofundado, destacando que essa temática vem sendo debatida no Brasil desde o século XIX. Essa época foi caracterizada pelo debate a respeito da menoridade penal, sendo versada originariamente no Código Criminal do ano de 1830.

O referido regramento penal foi “marcado pelos vestígios da escravidão e penas cruéis” (FORTI, *et al.*, 2020, p. 227). O Código do Império instituiu em seu artigo 10º as situações em que os indivíduos não seriam julgados como criminosos, incluindo os menores de 14 anos de idade. Em contrapartida, conforme o artigo 13º, os sujeitos qualificados com essa idade careceriam de passar por uma análise de discernimento, no qual significaria a aferição das condutas, se constituíam crime ou não (BRASIL, 1830).

Assim, apresenta-se nesse período o Código Criminal, que sintetizando reflete o entendimento de que os jovens menores de 14 anos de idade apenas eram avaliados como inimputáveis penalmente se não existisse provas confirmando notável discernimento, contudo, comprovada a capacidade de compreensão do ato infracional, deveriam ser dirigidos às Casas de Correção, por prazo a ser estabelecido de acordo com a livre escolha do juiz competente, desde que o indivíduo não ultrapassasse a idade máxima de 17 anos. Por outro lado, aqueles que se encontravam entre a média de maior que 14 e menor que 17 anos de idade, era conferido tratamento próprio, por estarem submetidos a regra, conforme discricionariedade do juiz, poderia computar uma pena de 2/3 da mesma prevista aos adultos (FURTADO, *et al.*, 2020).

Nesse contexto, o regime republicano adotado no nosso país começou a identificar a relevância de constituir um regramento que suprisse o Código Penal de 1830, adaptando-se mais à situação social, isso culminou no estabelecimento do

Código Penal de 1890, que instituiu critérios mais “brandos” para transformar o recolhimento em algo mais organizado e com punições menos desumanas. Assim, nos ensinamentos do mesmo autor:

(...) em 1890 ocorre o advento do Código Penal com base nesse Código Criminal de 1830, que no quesito infância e adolescência visava punir os menores de idade que praticavam atos contra a ordem social. O Código Penal, assemelhando-se ao Criminal, considerava àqueles que tivessem idade menor a nove anos como inculpáveis, enquanto que os de nove a quatorze anos seriam submetidos a um exame de discernimento, para avaliar a possibilidade de serem, ou não, responsabilizados por seus atos; já os de quatorze a dezessete anos eram culpabilizados, porém tinham suas penas reduzidas a 2/3 das aplicadas aos adultos (FURTADO, *et al.*, 2020, p. 04).

Torna-se aparente certo progresso, mesmo que exíguo, no que tange a visão a respeito das crianças e dos adolescentes no Brasil, logo nos anos iniciais do século XX. A parcela infantojuvenil, de maneira genérica em determinados aspectos da sociedade, não era mais percebida como meios para distração. Passa-se a existir certa dedicação no desenvolvimento desse grupo, com preocupação de nível moral e psicológico, não obstante ainda serem encarados como meros objetos.

1.2 AS MUDANÇAS A PARTIR DO SÉCULO XX

No decurso dos séculos XIX e XX a inimizabilidade no nosso país finaliza-se aos 14 anos de idade (PADOVANI, 2003). É considerável avultar que o exercício da ideia de aplicação de punições existiu conjuntamente a um sistema prisional instável e precário, cunhando uma insegurança entre a lei e os procedimentos punitivos, situação que reflete ainda atualmente.

Ainda sobre as ocorrências definidas nos anos 90, assevera-se que:

O primeiro juizado de menores do País foi criado no Distrito Federal em 1923, pelo Governo Federal, por meio de decreto nº 16.273, segundo aponta Saraiva (2003). Em 1927 ocorreu o I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância, motivando atos em prol da assistência social à criminalização da pobreza (BARBOSA; MEDEIROS, 2020, p. 168).

Observa-se dois marcos históricos que demonstram uma tentativa de apresentar mecanismos de assistência social que assegurem o mínimo de proteção e garantias dos direitos dessas crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Com a chegada da Primeira República, o Brasil principia um processo de firmamento como nação autônoma e independente, sobrevivendo com isso uma maior responsabilização estatal quanto à educação, no qual constitui-se diversos ambientes públicos de ensino, principalmente de níveis fundamental e intermediário, apontando como axioma a ordem e o progresso da nação (FURTADO; MORAIS, CANINI, 2020).

Por consequência, impulsiona-se na sociedade uma repressão a desocupação, ao desleixo ou a ociosidade, já que esses indivíduos significavam um empecilho ao desenvolvimento do país, permanecendo sujeitos a hostilização policial e encarceramento em unidades prisionais, por ainda serem considerados como eminentemente perigosos. Apresentando-se nessas circunstâncias, mostra-se um país com percepções preconceituosas e descabidas quanto à criança e o adolescente de classes mais empobrecidas, como as designações de menor problemático, delinquente, marginal, entre outras.

Além disso, no mesmo ano de 1927, foi instituído através do Decreto nº 17.943, o Código de Menores, ao longo do governo de Getúlio Vargas, marcado pelas suas argumentações imperativas e pela forma como exprimia uma valoração aos indivíduos, precipuamente aos menos favorecidos, assim, conquistava confiança e poder, o que permitia que se exercesse um autoritarismo consentido, na tentativa de administrar a população. Nessa dinâmica, os autores Franciele Saldanha de Lacerda, Andréia Almeida e Selma Ávila corroboram o seguinte entendimento:

O Código de Menores foi uma das principais leis de proteção de crianças e adolescentes no Brasil. De cunho cultural autoritário patriarcal, não apresentava preocupação em compreender e apresentar soluções para as mazelas das crianças e adolescentes, mas sim em tirá-las de circulação para não atrapalhar a ordem social (LACERDA, *et al.*, 2020, p. 51).

Portanto, a verdadeira preocupação situava-se na questão da ordem social e não nas condições dos infantes, o regramento assentou a figura da criança carente como objeto de competência jurídica, infância pobre era sinônimo de situação

irregular. Em oposição, aquela criança avaliada em situação de normalidade apresentava suas demandas na vara de família. Assim, a norma selecionava a infância a que se direcionava, ou seja, visando um grupo específico, os rotineiramente alcunhados de “menores”, analisados com base apenas nas próprias incapacidades e necessidades e, em função disso, determinava-se a indigência de uma interferência individualista e punitiva, por meio de internações compulsórias.

Desse deslocamento pode-se notar uma diferenciação no que se refere às teorias jurídico-políticas tradicionais, emergindo a questão de como esse poder dominante da época poderia ocasionar essas formas de seleções. Ao responder esse questionamento, o filósofo Michel Foucault, em uma de duas doutrinas, tendo por base o racismo, assevera que há mecanismos de seletividade e eliminação, que operam como uma incisão no poder que se inseriu, “o corte entre o que deve viver e o que deve morrer”. (FOUCAULT, 2005, p. 304). E amparado nessa ideia que o Estado passa a se valer desses mecanismos de domínio social para instrumentalizar o exercício do poder.

Em diferente obra, denominada de “A vontade de Saber”, o mesmo autor ainda aponta pela primeira vez a conceituação de biopoder, ao estender a acepção de poder disciplinar. Portanto, nessa inteligência, uma vez que a disciplina atuava sobre os sujeitos, o biopoder, operava perante a espécie, “no corpo-espécie, no corpo transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos” (FOUCAULT, 1988, p. 131).

Para manter uma ordem social adequada na época eram disseminados princípios considerados de boa conduta e comportamento, através de padrões rigorosos, objetivando o que acreditavam ser um progresso para os municípios, diante de uma conjuntura da crescente urbanização e desenvolvimento industrial no país. O Código de Menores definia que adolescentes com idade inferior a 14 anos não deveriam enfrentar um julgamento, já os com idade entre 14 e 18 anos, precisariam se submeterem a procedimentos judiciais específicos, distintos dos enfrentados pelos adultos (OLIVEIRA; ASSIS, 1999).

Assim, a ingerência do Estado significava uma ferramenta repressiva e precisa, levando em consideração a institucionalização, e consequente punição, como a dissolução para uma problemática que já se encontrava instalada e interligava inúmeros aspectos, como o sociocultural, o econômico e até mesmo o político.

Outra importante referência histórica é o Código Penal consagrado no ano de 1940, que estendeu a inimputabilidade plena até os 18 anos de idade completos. No mesmo ano, sobreveio ainda a composição do Departamento Nacional da Criança, ou CNCr, em concordância com a tendência de governo centralizado e oligárquico da era Vargas. Já no ano de 1941 foi instituído o Serviço de Assistência ao Menor, ou SAM, que teria um intento mais voltado para a ordem social do que exatamente para a assistência. Posteriormente a formação desses institutos, os estados começaram a adotar diretrizes de âmbito nacional, e por isso, os regulamentos e o supervisionamento dos estabelecimentos destinados ao acolhimento de adolescentes que cometem atos infracionais sobrevém a ser de atribuição de juizados especiais. Destaca-se que esses entes auferiram recursos financeiros, exclusivamente, depois de atendidos todos os critérios estabelecidos pelo SAM (FALEIROS, 1995).

Apesar do ensaio protetivo, o Serviço de Assistência ao Menor, ao contrário de executar o desígnio para qual esteve encarregado, qual seja o amparo e assistência às crianças e adolescentes em conflito com a lei, mostrava-se com condições higiênicas extremamente ruins, acomodações precárias, instrução falha, alimentação escassa e demasiados repreensões físicas. Isso acarretou no aumento de denúncias de maus tratos, corrupções e desqualificação de pessoal diante desse público alvo.

De acordo com Vogel (1995), o Serviço de Assistência ao Menor representou verdadeiro insucesso como aparelho de controle social do Estado, por meio de métodos repressivos fracassados. Posteriormente ao golpe militar no ano de 1964, com o crescimento populacional nas cidades e a significativa ampliação das comunidades urbanas, os militares necessitaram diligenciar no sentido de encontrar alternativas viáveis para o combate das manifestações reflexo da questão social presente, como o aumento da condição de pobreza no seio social, o crescimento do desemprego, a carência de escolarização eficiente, falta de saneamento básico, além disso com o agravamento dos problemas quanto ao amparo dos jovens, essa demanda sobreveio a alcançar um nível de importância um pouco maior, permitindo ser encarada como um problema generalizado, tratando-se da segurança e estabilidade do país.

Assim sendo, no lapso temporal que perdurou a ditadura militar, as crianças e adolescentes em situação de desamparo e vulnerabilidade, bem como os

alcançados erroneamente de “menores infratores” passam a uma posição de problema da segurança nacional, e não mais uma questão individualizada, ao passo que são apontados como situações de risco para a ordem pública. Em vista disso, na contingência de restabelecer e tornar melhor o acolhimento a esses jovens aboliu-se o SAM e, em seguida, constitui-se a Fundação Nacional para o Bem-Estar do Menor, ou FUNABEM, caracterizando-se como uma organização dotada de autonomia, entretanto, também não obteve o resultado esperado, por inúmeras falhas e, principalmente, por não conseguir desprender-se dos traços correcionais e repressivos provenientes do Serviço de Assistência ao Menor.

Quanto ao mesmo período, consoante a compreensão de Ana Larisse Santos Barbosa e Ana Karla Fernandes Medeiros:

No ano de 1967, por meio da Lei nº 5.258, que dispôs sobre as medidas aplicáveis aos menores de 18 anos pela prática de fatos definidos como infrações penais, o Governo Federal regulamentou as medidas de proteção, assistência, reeducação e vigilância para o atendimento aos “menores” infratores. E, em 1979, foi publicada a Lei nº 6.697, que estabeleceu o novo Código de Menores (BARBOSA; MEDEIROS, 2020, p. 170).

Verifica-se que nesse período de ditadura foram regulamentadas pelo Estado algumas medidas no intento de proteção e assistência às crianças e adolescentes que se encontravam em conflito com a lei, sendo assim inaugurado um novo Código de Menores, no ano de 1979, fruto de uma reestruturação do código antecedente, que do mesmo modo, não conseguiu romper os padrões preexistentes de arbitrariedade, pouco assistencialismo e coibição frente à parcela infantojuvenil. A Lei nº 6.697, persistiu a assentir a conceituação de menor em situação irregular, abrangendo o conjugado de jovens, do sexo masculino e feminino, que a área jurídica cognominou de estado de infância em risco e infância perigosa, tornado equivalentes uma infância pobre e a infância com potencial de perigo.

Ambos os Códigos, tanto o do ano de 1927 e como o de 1979 não divergem muito relativamente ao modelo de atendimento e percepção conferidos aos jovens que incorreram na prática de atos infracionais. Na concepção da alcunha de “menor”, empregado nas leis e quando confrontados com outros regramentos, como os Códigos Penais dos anos de 1830 e 1890, constata-se que conservaram práticas

e posturas de repressão organizacional, além da deficiência de ferramentas de proteção e de melhoria das entidades familiares (RIZZINI, 2000).

É importante destacar que esse novo Código de Menores do Brasil teve como fundamento a chamada Doutrina da Situação Irregular do Menor, dirigida ainda, essencialmente, aos problemas das grandes metrópoles. A norma compreendia apenas os jovens que se achavam em circunstâncias irregulares, ou seja, aquelas crianças e adolescentes necessitados, desamparados, considerados desajustados e infratores. Caracteriza-se pela determinação de um padrão institucional que reduzia a criança à qualidade de objeto, perpetrando uma classificação estigmatizada, que definia o que constituía uma situação irregular, com completo subjetivismo e violação de direitos, que na maioria das vezes, resultava no enquadramento da criança a uma condição de incapaz.

Notadamente não existia a importância de reconhecer a condição peculiar da criança e do adolescente, como indivíduos em desenvolvimento. As medidas e atos de privação não continham prazos definidos, não possuindo nem mesmo a acusação e o direito à ampla defesa. Restou-se sustentada esse processo de criminalização da pobreza, a tutela legal por meio da interferência do Estado e a institucionalização como elementos precípuos desse sistema de “justiça” (SARAIVA, 2003).

No Poder Judiciário, o juiz possuía poderes pluridisciplinares, como a capacidade de produzir sentenças extensas, em oposição ao interesse de pareceres e consultas técnicas, sociais, até mesmo psicológicas e pedagógicas. Os jovens, ainda tratados como “menores” em condição irregular, criminosos ou desamparados, não tinham muitas alternativas, sendo possível inclusive serem conduzidos ao juiz competente por qualquer pessoa ou ainda pelas autoridades, e assim o magistrado adotar os critérios e medidas que entendesse convenientes.

Nessa linha cronológica, ainda no ano de 1979, por meio de Decreto emitido pela Organização das Nações Unidas (ONU), tem-se assinalado como o ano Internacional da Criança, assim:

Após dez anos, em 1989, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança, elegendo como princípio doutrinário de direito “a proteção integral”, princípio esse que deveria ser adotado por todas as nações que assinassem esta Convenção (BARBOSA; MEDEIROS, 2020, p. 171).

Essa Convenção foi de extremada relevância no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente em âmbito internacional, elevando a condição desses jovens com verdadeiros sujeitos de direitos, a partir da consagração do princípio da proteção integral. A Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança foi adotada e ratificada por vários países, inclusive o Brasil.

Nesse mesmo sentido, tem-se a doutrina da proteção integral consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal do ano de 1988, precipuamente, através dos artigos 227 e 228, além disso, esse preceito foi adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído em 13 de julho, no ano de 1990, através da Lei Federal nº 8.069, de 1990, apresentando na sua essência diversas transformações, sobressaindo-se a imprescindível alteração da expressão “menor”, que era abundantemente empregada até o advento dessas mutações, pelos vocábulos “criança” e “adolescente”, e ainda a expressão sujeitos de direitos, essas garantias promovidas pela Constituição e o ECA, foram entendidas em sua plenitude. A referida lei apresenta natureza universal, não representando normas adstritas como os antecedentes e presente os direitos à saúde, à um bom convívio familiar e comunitário e o direito à educação (PEREIRA; MESTRINER, 1999).

Vê-se o aludido Estatuto como um dos mais importantes marcos históricos quanto à criança e adolescente no Brasil, tendo em vista que suas normas tornaram cogente a construção de políticas, programas de apoio e atividades constantes, como atuações públicas e da coletividade civil, constituída e representada por Conselhos específicos, voltados aos direitos e tutelas desses jovens. E ainda, inaugurou um ambiente novo para exteriorizações de agrupamentos e movimentos sociais, oportunizando a promoção do desenvolvimento integral da vida, das condições de cidadão e do controle social. Pode-se afirmar ainda que com a finalidade de materialização desses preceitos na prática:

(...) o ECA (1990) previu à crianças e adolescentes a universalidade da “proteção integral”, a autonomia e o compartilhamento das responsabilidades entre a União, Estados e Municípios, maior espaço de participação social através dos conselhos, a descentralização da política de atendimento, a articulação de ações estatais e da sociedade civil, instituindo também o processo para apuração de obrigações e responsabilidades administrativas, bem como para atos infracionais. Determinou a criação de entidades educacionais para a execução de medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade para jovens; exigindo também a atuação em rede, ampliando o número de entidades e agentes

públicos em situação de irregularidade. (BARBOSA; MEDEIROS, 2020, p. 172).

Diante de tamanho progresso, no ano de 2009, essa norma foi reestruturada por duas leis essenciais, quais sejam: a Lei n.º 12.010, no ano de 2009, que acarretou várias transformações no Estatuto, regularizando, especialmente, o direito à uma boa convivência familiar e comunitária, e a Lei n.º 12.594, no ano de 2012, que estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, ou SINASE.

Nota-se a tendência a uma priorização de estabelecimento de medidas mais brandas, como as exercidas em ambientes abertos, tem-se os exemplos da prestação de serviço à comunidade e da liberdade assistida, em oposição ao interesse das medidas com restrição de liberdade, como a semiliberdade e a internação em uma instituição educacional, como evidente propósito de converter-se a corriqueira e nivelada visão de obtenção de resultados com a prática da internação que já vem paulatinamente radicada no Brasil.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é uma admirável ferramenta que foi constituída para abranger todo um contíguo sistemático de princípios, normas e especificações no que se refere ao implemento de medidas socioeducativas no Brasil. A lei que promulgou o SINASE é de âmbito Federal, e somente após o ano de 2012, com a sua instituição, tornou-se possível a regulamentação e fiscalização da efetivação dessas medidas socioeducativas frente ao acolhimento das crianças e adolescentes em questão. (FÓRUM DCA, 2017).

Nesse sentido, no contexto atual apresenta-se como uma política pública voltada à inclusão dos jovens, em manifesto processo de desenvolvimento, mas que são autores de atos infracionais. Esse sistema de atendimento propõe um conjugado de princípios, normas e parâmetros de diversas naturezas, como a jurídica e a pedagógico, todas as áreas devem estar harmonizadas, tendo em vista que se trata de várias etapas do procedimento socioeducativo, a partir da averiguação do ato infracional, até o efetivo cumprimento da medida. Por isso, prioriza-se a integração dos diversos setores, em que múltiplas atividades precisam se unificar e constituir uma rede, acelerando a assistência e a materialização dos direitos dos jovens que são encaminhados para o sistema.

Ocorre que a política de aplicabilidade das medidas socioeducativas não deve permanecer separada das outras políticas públicas de enfrentamento

oferecidas pelo Estado. Os projetos de implementação do atendimento e acolhimento socioeducativo necessitarão estar vinculados com as diversas atividades e programas que objetivem assegurar os direitos das crianças e adolescentes, direitos básicos como a saúde, a uma advocacia jurídica gratuita, a profissionalização, a um ambiente escolar adequado, entre outros. Em virtude disso, as políticas públicas basilares, as políticas de cunho genérico, os serviços sociais de assistência e proteção precisam permanecer conectados com os sistemas de efetivação das medidas socioeducativas, com a finalidade de garantir a esses jovens uma verdadeira proteção integral (BRASIL, 2006).

Perante a proeminência da temática a respeito da infância e adolescência frente a prática de atos infracionais, têm-se necessário a compreensão do relato cronológico de acontecimentos quanto ao amparo e a responsabilização desses jovens em conflito com a norma, principalmente, nos momentos da história brasileira antecedente ao advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda posteriormente ao mencionado regulamento, que originou profundas transformações na assistência social dessa parcela da população, como o respeitável reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e que devem ter garantidas pelo Estado políticas públicas específicas.

Portanto, na atualidade não há mais espaço para ideologias que percebam a criança e o adolescente como objeto da ordem social, ou objeto do controle e condicionamento do Estado, nem mesmo objeto da repressão social. Os contornos que devem determinar a responsabilização desses jovens têm por base os direitos a eles inerentes, e a efetivação dá-se através da execução de medidas socioeducativas que se propõem a ressignificação e ressocialização dos mesmos.

A percepção e o atendimento da criança e do adolescente incidiram mudanças significativas ao longo da história no cenário brasileiro. Todavia, atualmente, não obstante as inovações concebidas pelas legislações aludidas, como a definição da maioridade penal, a constituição de uma legislação exclusiva para o jovem em conflito com a lei, que é o SINASE, na prática, no nosso país a verdadeira proteção social é lograda por grupos determinados. Permanece, ainda, uma cultura com hábitos e comportamentos que, muitas vezes, enaltecem a internação, a atribuição da culpa e a repreensão.

2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE CRIME E ATO INFRACIONAL

No decorrer dos momentos históricos tem-se discutido a respeito do fundamento e do caráter dos atos infracionais, das medidas de socioeducação, e ainda dos mecanismos de responsabilidade do Estado aplicados aos adolescentes agentes de delitos.

Evidencia-se que o embasamento inicial dos padrões que determinam a averiguação da responsabilização das infrações juvenis encontra-se em relação direta com o sistema penal vigente.

Por isso, a socioeducação é considerada um amplo desafio, tendo em vista que para existir efetivação, exige-se uma contínua revisão das práticas aplicadas, ou mesmo da essência dos profissionais envolvidos. Isto significa, pensar além do sistema penal, para refletir quanto a preparação dos adolescentes para o convívio social e familiar, ou seja, ante a sua liberdade, guiada por valores e autonomia, rompendo-se o ciclo de violência que o induziu os mesmo até a privação ou restrição de liberdade (GIAMBERARDINO; ZILIOTTO, 2015).

Em outras palavras aponta-se para a problematização de tratar precipuamente dos problemas dos adolescentes em conflito com a lei, remetendo-se a questão para um aparelho de controle penal apresentado na esfera pública.

Nota-se, de plano, que o sistema de responsabilidade penal, intrinsecamente, expõe certa bagagem considerável voltada a punição, acrescida de delineamentos direcionados ao constrangimento e sofrimento do indivíduo considerado culpado, o criminoso.

Nessa mesma linha aponta-se que:

O crime é um fenômeno que assola a sociedade. Em certas circunstâncias, no Brasil, essa questão acarreta um preconceito perigoso, porque é sabido que a participação de menores está aumentando, os criminosos usam fatores relacionados a classe social para incentivar muito a participação de menores (SALLES; BARROS FILHO, 2020, p. 105).

Assim, notadamente não existe uma precaução em proporcionar meios de adotar uma divisão entre a dogmática penal atual, direcionada a indivíduos adultos, agentes de crimes e os mecanismos de controle de jovens, voltados aos adolescentes que cometem atos infracionais. Resta-se a necessidade de

estabelecer uma cisão entre crime e ato infracional para uma maior compreensão do sistema socioeducativo.

A repressão penal de maneira global “trata-se de uma opção política do Estado, a partir de uma base ideológica, desencadeando seus mecanismos de controle, pautado por uma estratégia repressora de contenção dos grupos socioeconomicamente excluídos” (NICODEMOS, 2020, p. 65).

Pretende-se trazer subsídios que determinem e embase o entendimento do sistema de socioeducação, dirigidos aos jovens autores de ato infracional independente da noção de poder punitivo derivada do crime.

Não se propõe esquivar da realidade manifesta na sociedade, e sim assinalar para pensamentos mais reflexivos a respeito da presença de regras de controle social correspondentes com o ato infracional perpetrado e seus contextos externos.

Conforme a inteligência de García Pablos de Molina:

Concebe o crime como fato individual, isolado, como mera infração à lei: é a contradição com a norma jurídica que dá sentido ao delito, sem que seja necessário uma referência à personalidade do autor (mero sujeito ativo do fato) ou a realidade social, para compreendê-lo (GARCÍA, 1996, p. 135).

Este conceito relaciona-se com a criminologia e marca elementos da chamada Escola Clássica, alicerçada no iluminismo e liberalismo da época, percebe-se que o crime era encarado como uma demonstração do livre arbítrio dos indivíduos. Deste modo, vê-se que o direito à liberdade necessitaria de ser cumprido em prol de um direito isoladamente e nos ditames da norma.

O comportamento desconforme à lei considerava-se consequência de práticas negativas e distorcidas do direito à liberdade. Portanto, o uso indevido de um direito, precisaria ser refutado mediante outro ato hostil, qual seja a penalização.

A partir disso, “nasce então a consideração acerca da figura do delinqüente como um homem (ou adolescente) livre que, por exercício equivocado deste direito, faz uma opção pela contrariedade à norma penal” (NICODEMOS, 2020, p. 66).

Tem-se, conseqüentemente, a figura do indivíduo conflitante com os padrões legais determinados pelo Estado, ou ainda quando tratar-se dos direitos juvenil, o adolescente em conflito com a lei.

Assevera-se que a elementar alusão do indivíduo diante da sistemática de responsabilidade penal em combate à delinquência regulava-se pela ideia de equidade dentre todos os indivíduos em sociedade, conduzidos pelo direito de liberdade, precisariam utilizar esse direito de maneira positiva, ante a possibilidade de uma grave repressão.

Esclarece Nucci que o crime consiste em:

(...) uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade, onde estão contidos os elementos subjetivos dolo e culpa), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito (culpabilidade) (NUCCI, 2021, p. 351).

Prontamente, é basilar perceber a composição do crime, já que essa conceituação possui relação direta com a determinação dos atos infracionais cometidos por adolescentes, por conseguinte, exemplificando, quando o fato for considerado como atípico no âmbito penal, esse aspecto deve ser estendido para a responsabilização juvenil.

“Para o Direito Penal, crime é toda conduta, positiva ou negativa, que está sancionada com uma pena. É toda conduta humana que expõe a perigo ou lesa um bem jurídico protegido por legislação penal” (CANHETTI, CAMPOS 2007, p. 05).

Assim, o crime pode configurar tanto um comportamento positivo, como também negativo, a depender do caso em concreto e desde que seja cominada uma sanção penal. Essas condutas, por conseguinte, atingem diretamente um ou mais bens jurídicos penais.

Nas ideias de Luiz Régis Prado (2020, p. 207): “Assim concebido, o delito vem a ser toda ação ou omissão típica, ilícita ou antijurídica e culpável”. Assim sendo, tem-se o crime como um fato típico, significa que tem previsão em lei; é um fato legítimo, real e que a norma coíbe; um fato antijurídico, pois está em contradição com as leis vigentes. E, por fim, fato culpável, visto que constitui a reprovação subjetiva ou ato omissivo típico e antijurídico.

No que se refere à contravenção penal, aquiesceu o artigo primeiro da Lei de Introdução ao Código Penal, define-se como “a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa” (BRASIL, 1941).

As contravenções penais são denominadas pela doutrina como “crime anão”, devido tratar-se de um ato ilícito, com menor potencial ofensivo, quando confrontado com o crime em sentido amplo. Considera-se que a diferença fundamental entre os mesmos se faz na aplicabilidade da pena.

Em conformidade com Bruno Alexander de Paula e Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis:

Definindo ato infracional, nossa legislação obedeceu ao rigor do Princípio da Legalidade e da Anterioridade da Lei Penal. Para o primeiro princípio, não há crime sem lei que o defina, não há pena sem previsão legal. Já, o segundo, traz que, não há crime sem lei “anterior” que o defina e também não há pena sem anterior previsão legal. Ambos estão dispostos no artigo primeiro do Código Penal.

Evidencia-se que a segurança jurídica foi resguardada com a criação da Lei 8.069 de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, se ateuve a toda integralidade do ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda que apresente terminologia distinta, o ato infracional tornou-se restrito aos atos que determinam os crimes e as contravenções penais, com a particularidade de o sujeito ativo da conduta referir-se aos menores de dezoito anos de idade.

Abalizando-se essas conjecturas para o cenário da política para controle social juvenil, frente aos agentes de atos infracionais contemporâneos, no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se como essa compreensão derivada da ideologia clássica corrompeu os projetos e políticas voltadas à delinquência entre adolescentes.

Com isso constata-se que, na maior parte das atuações de acolhimento aos jovens que cometem o ato infracional, a privação da liberdade, sem planos de políticas e educacionais, exalta-se a questão de políticas voltadas à sociedade.

Sousa (2015) assevera que o período da adolescência, pode ser entendido como uma circunstância de existência, no qual todos estão sujeitos, sendo responsável por despertar uma completa mutação nos aspectos corporais, emocionais, sociais e econômicos, considerando-se uma etapa que merece bastante atenção.

Portanto, torna-se imperioso apreciar os múltiplos aspectos pertencentes, uma vez que, trata-se de um momento no qual o sujeito procura desenvolver as características que o identifica, expondo-se a variações de costumes e acontecimentos, os adolescentes sob influência ou não, a depender do caso vivenciado, indicar os elementos substanciais para o ingresso no meio infracional.

Ocorre que como consequência do deturpado juízo da coletividade de que, anteriormente à formulação de qualquer proposição dirigida a recuperação, tem-se como necessário reparar e punir pela infração cometida pelos adolescentes. Compreende-se, que “esse tem sido o fio condutor das ações de controle punitivo do Estado para os adolescentes autores de ato infracional” (NICODEMOS, 2020, p. 67).

Tal esclarecimento conduz no decorrer dos contextos históricos um significado, uma visão falha quanto a assimilação das correlações existentes na sociedade e que se entende o indivíduo como núcleo da responsabilização penal. Por isso, superados esses entendimentos iniciais quanto ao crime e responsabilização penal é mister salientar a respeito do ato infracional e seus contornos essenciais.

Tem-se como ponto de partida o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, regramento que se tornou o marco de uma exequível mutação do padrão punitivo para um método mais humanitário e dotado de educação no que se refere ao ato infracional (DAMEDA; BONAMIGO, 2015).

Percebe-se que na aprendizagem abordada no ato infracional, não se deve analisar conforme o aspecto sociológico quanto às condutas em desarmonia com os interesses da sociedade, pois, isso exclui a possibilidade de compreender o exercício de controle instituído pelo Poder Público.

Nesse sentido, a Lei nº 8069, do ano de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, preceitua que “artigo 103 - Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

De acordo com a compreensão de Chaves e Furtado (2018, p. 140): “(...) ato infracional é toda ação violadora dos tipos penais quando praticada por menores de dezoito anos”. De tal modo, ato infracional é a atuação, perpetrada por uma criança ou um adolescente, que se encontra prevista nas leis penais como crime ou contravenção penal.

Na situação em que ocorrer um ato infracional perpetrado por uma criança, tem-se a aplicação das chamadas medidas de proteção. Neste sentido, a instituição incumbida pelo acolhimento é o Conselho Tutelar.

Logo, no que tange os atos infracionais realizados por adolescentes precisará de uma apuração internalizada pela Delegacia da Criança e do Adolescente, a esta compete conduzir o fato a promotoria de Justiça que decidirá pela aplicabilidade de uma das medidas socioeducativas, possibilitando optar por uma medida de natureza punitiva ou educativa, conforme previsão do Estatuto da Criança e do adolescente (REVISTA JURÍDICA CONSULEX, 2005).

Essas medidas apresentam-se em rol não taxativo, ficando a cargo do julgador decidir pela aplicação de modo isolado ou cumulativo, sempre respeitando a atenção às necessidades de cada caso em concreto.

Pode-se aludir, que o estatuto da criança e do adolescente não instituiu métodos exclusivos em alusão à apuração e julgamento do ato infracional perpetrado por crianças, apenas definiu a competência do Conselho tutelar para aplicabilidade das medidas (BRASIL, 1990).

Em contrapartida, a processamento penal verificado no referido Estatuto, no que se refere aos adolescentes, se equipara em várias exterioridades ao procedimento penal aplicado aos adultos.

No apuramento do ato infracional, contrariamente às medidas protetivas diligentes as crianças, segundo Chaves e Furtado (2018, p. 141) “há três fases distintas, sendo a primeira a investigação policial, na qual há a apuração dos fatos e colhimento de depoimentos nos moldes previstos no Código de Processo Penal”. Nota-se à similaridade com as investigações efetuadas na apuração dos crimes em geral, com peculiaridade distinta tem-se a participação do Ministério Público, no qual o membro desse organismo configurara-se como o titular da ação, sendo competente ao mesmo elucidar qualquer questão quanto aos atos infracionais que estejam abstrusas.

Ressalta-se que as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes estão atreladas ao ato infracional cometido, competindo ao Magistrado a obrigação de avaliar as condições para o adolescente cumprir a medida, assim como as particularidades e a magnitude da conduta, de maneira que seja possível estimar-se se é adequada e a proporcional a repreensão do Estado (FULLER; DEZEM; JÚNIOR, 2012).

Em vista disso, a medida escolhida para aplicação deverá constituir em uma ferramenta que proporcione a reprimenda estatal, e ainda que tenha eficácia na reeducação do adolescente conflitante com a norma.

Para Sposato (2013) incorporou-se no ordenamento brasileiro a tipificação delegada, no qual incide na aplicabilidade de iguais tipificações penais de sujeitos adultos para determinar as infrações do sistema de justiça juvenil.

Assim, para caracterização do ato infracional faz-se cogentes idênticas condições para configuração do crime, qual seja, a conduta precisa ser típica, antijurídica e culpável.

Entretanto, analisando-se a condição característica das crianças e dos adolescentes, como indivíduos em pleno desenvolvimento, o poder legislativo preferiu tendenciar pela contradição que significa na ideia de os mesmos cometerem crimes, determinando-os como penalmente inimputáveis, atentando-se para o parâmetro da maioridade penal.

Nessa dinâmica, explana Barros:

Considerando que a imputabilidade compõe o elemento 'culpa', conclui-se, portanto, que adolescentes não cometem crime e sim conduta análoga, chamada de ato infracional, comportando medidas diversas daquelas dadas ao crime ou contravenção (BARROS, 2019, p. 38).

Verifica-se que essa inimputabilidade penal significa um grande progresso no âmbito das políticas criminais no Brasil, uma vez que, não obstante a discussão relativamente a matéria, deve-se avaliar que os adolescentes podem ser muito mais predispostos a variar o comportamento, em comparação a indivíduos adultos.

A respeito dessa questão, Maciel (2017) afirma que os adolescentes necessitam ser direcionados por um aparelho compatibilizado com o seu nível de responsabilidade, carece-lhes de serem propostas medidas de cunho pedagógico, levando em consideração que os indivíduos mais jovens ainda são passíveis de serem educados e integrados à sociedade.

Conforme o Estatuto da Criança e do adolescente, no artigo 2º, distingue os procedimentos que devem ser tratados as crianças ou adolescentes, dos sujeitos adultos, assim considera-se criança até os doze anos de idade incompletos e adolescentes os que se encontram entre doze e dezoito anos de idade. Tratando-se de ato infracional cometido por crianças, emprega-se medidas protetivas, já na

ocorrência com adolescente, a este serão atribuídas medidas socioeducativas (BRASIL, 1990).

O desígnio central do ECA consiste em oferecer uma proteção integral a esse público em tela, atentando-se para suas peculiaridades e nível de integralidade, a preocupação direciona-se para oferecer um tratamento distinto da norma penal comum.

Assim, pode-se extrair das considerações de Salles e Barros Filho (2020, p. 07):

Pela descrição do Estatuto, não há diferença entre os conceitos de crime e ato infracional, devendo-se considerar que ambos pertencem à categoria de atos ilícitos. A diferença entre estes termos deve-se apenas ao fato de que é necessário enfatizar o tratamento especial de pessoas menores de 18 anos.

Doutrinariamente, tem-se consoante Aquino (2012), que o ato infracional constitui um ato reprovável, em desacordo com o ordenamento como um todo, à ordem pública, aos direitos dos indivíduos de uma coletividade, ou aos direitos patrimoniais, realizados por crianças ou jovens.

Considerando que os comportamentos tipificados no Código Penal como crime ou contravenção, na ocasião de serem cometidos por criança ou adolescente, resta cognominado de ato infracional.

Trata-se de uma norma especial no campo do Direito da Criança e do Adolescente, que com essa denominação individualizada estende a natureza extrapenal do objeto em questão, bem como o acolhimento proporcionado a estes jovens (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2010).

Assevera-se que só existe um ato infracional se houver uma conduta correspondente a um tipo penal que define penalidades ao seu agente. Como axioma anterior, devido considerar-se o adolescente um sujeito em desenvolvimento, os atos infracionais cometidos pelos mesmos, apresenta natureza distinta dos outros, já que consoante Magalhães (2017, p. 28) o jovem em conflito com a norma, “não pode responder às mesmas penas atribuídas aos adultos, embora tenha transgredido a lei”.

Cumprir aludir que a esses adolescentes são aplicadas medidas socioeducativas, propendendo assegurar que os mesmos sejam responsabilizados pelas ações praticadas, e ainda que promova possibilidades de desenvolver-se nos

aspectos pessoais e sociais, harmonizando esses dois objetivos da maneira mais adequada.

Em concordância com Trindade (2002) as crianças e adolescentes, em determinado aspecto, recebem com contentamento o aglomerado de experiências que vivenciam. Trata-se do fato de que na maioria das vezes tudo é uma novidade em suas vidas. Os mesmos não têm grande capacidade para interpor-se entre os impulsos e o mundo externo, isso esclarece a não responsabilidade genérica estabelecida pela norma, e aponta para necessidade de possuir conhecimento, condição relevante para acrescentar dados às implicações da conduta. É por essa razão que carecem de serem exauridos da culpabilidade.

Nesse raciocínio, exprime-se que:

Obviamente, as habilidades mentais dos jovens ainda estão se desenvolvendo, e o ambiente social em que vivem afeta sua personalidade atual e futura. Nesta fase, os indivíduos ainda não têm pleno conhecimento de suas ações, principalmente ações ilegais, que devem ser condenadas pela sociedade e pelo judiciário. A consciência de infringir a lei é muito pequena e depende do ambiente, da amizade e da relação dessas pessoas com o ambiente familiar em que vivem (SALLES; BARROS FILHO, 2020, p. 08).

Em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente todos os adolescentes que são apreendidos por intermédio de mandado judicial ou em situação de flagrante de infração deverão ser conduzidos a autoridade com competência para o feito.

Destarte, quando existir uma distribuição particularizada para acolher estes adolescentes e estando diante do cometimento de uma infração efetivada em conjugado com um sujeito com maior idade, deverá optar-se pelo desígnio da instituição especializada, onde posteriormente, as diligências indispensáveis e de acordo com a ocorrência, faz-se o encaminhamento do sujeito com maior idade penal à distribuição policial adequada.

Tornar-se evidente que os adolescentes embora recebam medidas repressivas díspares das utilizadas aos sujeitos adultos, devido à condição peculiar aderentes aos próprios, não se eximem de arcar com a responsabilização de suas condutas.

Diante das medidas aplicáveis pode-se considerar algumas delas repressões penais, tendo em vista que se assemelha em diversos sentidos as

sanções habituais, acarretando, até mesmo, na restrição da liberdade, como ocorre na medida de internação (SPOSATO, 2013).

Por consequência, atribui-se a ocorrência de uma aplicabilidade de medidas socioeducativas adstrita e limitativa, somente em circunstâncias extremadas de imperiosidade, evitando prejuízos ao inteiro desenvolvimento desses adolescentes que se encontram sob o amparo do Estado, da coletividade e do seio familiar.

Dessa forma, as condutas proibidas, antagônicas aos interesses da coletividade, cometidos por crianças ou adolescentes, considera-se de cunho negativo de acordo com o campo do direito penal. Consequentemente, o domínio dessas condutas sobrevém de um controle social, ainda de natureza penal.

Nesse plano, adentrando-se em um vasto conhecimento do que constitui o controle social, os ilustres Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli apontam para acepção de representar um conjugado de ferramentas de controle praticado por determinada organização na direção de uma sociedade, além disso articula que:

Qualquer instituição social tem uma parte de controle social que é inerente a sua essência, ainda que também possa ser instrumentalizada muito além do que corresponde a essa essência. O controle social se exerce, pois, através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, dos meios de massa, das atividades artística, da investigação científica, etc. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1998, p. 60).

Resta manifesto que o controle social é superior ao controle social determinado pelo direito penal, assentando este em uma posição subsidiária. Por isso, esses dois tipos de controle se diferenciam, na medida que o penal é limitante quanto aos seus meios e fins próprios que determinam a prevenção e sanção para os delitos.

Em síntese, com base nessa dialética que deve se compreender os procedimentos de responsabilidade dos adolescentes que são sujeitos ativos de atos infracionais. Isso ocorre, atendendo o caráter da sistemática que averigua e reconhece a responsabilização dos atos infracionais, amparado na condição da observância dos sistemas de controle social e do controle social do crime.

Na percepção de Garcia Pablos de Molina (1996, p. 69), “o Sistema de Controle Social de caráter penal emprega meios de alta densidade formal, tendo na norma, na sanção e no processo os três maiores instrumentos institucionais de

realização do controle social”. Essa tríade de parâmetros vale-se de particular dedicação, uma vez que ao considerar o Estatuto da criança e do adolescente, sobretudo no segmento que versa a respeito dos adolescentes que cometem atos infracionais, identifica-se a preferência evidente do legislador pelas leis, processos e medidas repressivas.

3 PRÁTICAS RESTAURATIVAS E O PAPEL DO ASSISTENTE SOCIAL

No cenário do sistema socioeducativo, a tarefa a ser realizada quanto a dissolução de conflitos e o desafio para constituição de uma ideologia voltada para a paz e restauração no ambiente da socioeducação exige-se compreender as relações conflituosas vivenciadas pelos atores dessa dinâmica, quais sejam: os jovens em conflito com a lei, percebendo-as em conjunto, incluindo todas as suas demonstrações na sociedade e seus reflexos.

Torna-se necessário considerar que a inclusão de práticas restaurativas no contexto dessas instituições abrange uma edificação entre os adolescentes, os ambientes de segurança, a assistência prestada, o convívio benéfico social e familiar, e a promoção da dignidade dos mesmos.

Por essa razão, é preciso manter a perceptibilidade do que está efetivamente sendo buscado, ou seja, o intento de que esses jovens se integrem de maneira pacífica a iguais conjunturas, nas quais podem encontrar-se assentadas as origens que determinaram a prática dos atos infracionais. Diante disso, nota-se que a justiça restaurativa passa a existir como uma alternativa ao sistema tradicional de justiça, contudo ainda inerente ao mesmo, como uma perspectiva de diminuição dos prejuízos ocasionados pelo cumprimento da justiça clássica, baseada no flagrante punitivismo e com a finalidade de promoção dos direitos humanos e garantias fundamentais dos envolvidos (JACQUES, 2021).

Nesse contexto, ao aludir sobre práticas restaurativas no espaço socioeducativo, notadamente, submerge os embasamentos da justiça restaurativa, que identifica os valores entre os indivíduos como pontos centrais nas contendas. Assim, implementar práticas restaurativas no sistema socioeducativo denota na construção de um ambiente de prevenção, que merece atenção especial, considerando a existência de preceitos como a respeitabilidade, a compreensão e a dignidade.

A chamada Justiça Restaurativa origina-se no ano de 1970, principalmente no cenário de países como os Estados Unidos, Nova Zelândia e Canadá, perante a indigência de se obter soluções mais eficazes para a questão do cometimento de atos ilícitos perpetrados por adolescentes. Tais países buscaram impulso no formato como os povos antigos atribuíam responsabilidade aos seus membros, no qual a coletividade, não somente um indivíduo com função de juiz, se agrupava em

círculos, para debater as consequências das violações sofridas por algum de seus membros em oposição a outro. Principiou-se, portanto, o organismo da justiça restaurativa, como um padrão ideológico que preza pela autonomia da sociedade e o diálogo em meio aos grupos envolvidos em um conflito, cunhando possibilidades para que os indivíduos sejam capazes de dialogar, reconhecer suas deficiências ou dificuldades e apontar, para cada caso em concreto, atuações adequadas (TERRE DES HOMMES, 2013).

Por isso, o sistema de ideias restaurativas nasce, conseqüentemente, do imperativo de manifestar uma nova visão para o conflito, uma maneira diferente de redarguir ao fenômeno dos atos infracionais, partido de ações menos punitivistas, com mínima interferência do Estado. Nada obstante, essa redução não significa um enfraquecimento da função estatal na resposta ao delito, e sim uma inovação quanto a obrigação do Estado em enfrentar a litigiosidade.

Embora haja diversidade na conceituação de prática restaurativa, alguns conceitos, como círculo de paz, mediação de conflito, escola de perdão e reconciliação, e círculo restaurativo, são equivalentes à mecanismos para resolução de conflitos e habilidades de mediação. Outros referem-se a significações específicas, como a justiça restaurativa e a justiça comunitária. Entretanto, todas essas técnicas concebem um novo conceito e intervenção para lidar com a extensão humana do conflito, sustentada pelos princípios de uma cultura de paz, da democracia participativa, da cultura do consenso, conjuntamente com a restauração, auxílio e solidariedade da sociedade de maneira global (GOMES PINTO, 2005).

Percebe-se com isso que existem muitas práticas restaurativas, tais como as supracitadas, destacando-se nesta pesquisa os círculos de construção de paz e as Conferências de Grupos Familiares. No entanto, os sujeitos envolvidos nessas construções (os jovens, os destinatários, os facilitadores, a sociedade) apresentam um enfoque restaurador, que é promover o encontro entre o adolescente, a vítima e a sociedade ante o conflito ou a violência. Os mesmos podem debater o que aconteceu juntos e projetar quais as possíveis atuações imprescindíveis para o caso. Nessa dinâmica, a pessoa que facilita o processo deve ser justa, agir com imparcialidade, respeitar as partes envolvidas igualmente e prestar atenção nas relações com a intenção de promover o diálogo.

Terre Des Hommes (2013) corrobora que nesse aspecto, para implementar práticas restaurativas, torna-se imprescindível prestar atenção a algumas condições-

chave denominada de sistema restaurativo. No contexto material, para efetivação das práticas restaurativas, é necessário: identificar os locais onde as práticas restaurativas podem ser realizadas; instalar canais fáceis de operar; treinar conselheiros ou facilitadores (compreendendo jovens); incluir as autoridades locais no procedimento; anunciar de maneira ativa e relevante.

Nessa mesma linha, de acordo com Howard Zehr (2008) e Belinda Hopkins (2006), a dialética da justiça restaurativa através da ferramenta da prática restaurativa constitui uma mudança de olhar diante do conflito, assumindo diferentes paradigmas e atentando-se para reintegrar as conexões entre os indivíduos, tendo por base os princípios fundamentais da restauração, reintegração e responsabilização.

Essa abordagem pode auxiliar na resolução de conflitos, não se inserindo no campo da punição, mas de forma que valorize a autonomia de diálogo e as pessoas envolvidas na questão para enfrentar as situações de conflito. Como um ambiente de múltiplas interações, uma unidade socioeducativa, experimenta, com frequência a erosão e o enfraquecimento das relações com os profissionais pertencentes e os adolescentes, das relações adolescente-adolescente e até mesmo da relação adolescente-comunidade a qualquer momento, resultando em desarmonia e dificuldade de convivência.

Ante o exposto, o desafio está na extrusão das práticas de punição e tutela, particularidades do momento no qual os jovens em conflito com a lei encontravam-se em uma situação irregular, recomenda-se que “[...] ao invés de versar sobre transgressões e culpados, o processo considere danos, responsáveis e prejudicados pela infração”. (BRANCHER; AGUINSKY, 2006, p. 483).

Dirigindo-se no enfrentamento dos pressupostos da justiça restaurativa que, nos ensinamentos de McCold e Wachtel (2003), evidencia-se a compensação dos danos causados aos indivíduos e eventuais tratos entre os mesmos, ao avesso de simplesmente punir os transgressores. Assim as práticas restaurativas asseguram, àqueles os quais foram lesados por uma ocorrência, a chance de participação de um encontro para demonstrar seus anseios, especificar de que maneira vieram a ser afetados e elaborar uma estratégia na tentativa de compensar os danos ou impedir que transcorra novamente.

Em relação a essa ideia, a Lei n. 12.594, no artigo 35, incisos II e III, examina relativamente a “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição

de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos” e abaliza-se que, na assistência socioeducativa, consistam priorizadas “[...] práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (BRASIL, 2012).

Como prontamente indicado, mesmo considerando as evoluções jurídicas na esfera dos direitos das crianças e adolescentes, do Estatuto competente, e do SINASE, na perspectiva de integrar a socioeducação como um sistema facultativo ao punitivismo penal, na realidade aquilo que se conserva é determinado sistema penal voltado ao adolescente. Nesse panorama, as práticas restaurativas podem adquirir um traço punitivista, de controle social, e, além disso, um caráter de contenção do dano da gerado pela violência que a socioeducação arrasta, em razão do todo um enredo historial, manifesto por condutas guiadas pela punição e tutela, na assistência de crianças e adolescentes.

O Serviço Social, sob o prisma do ofício da assistência social está enquadrado na classificação sócio técnica de considerar-se um labor coletivo, e que interfere no interior da construção e renovação dos vínculos sociais. Esses profissionais são capazes, ante o saber para elaborar mecanismos que aduza a assistir as formas de condutas, tanto no estilo de vida, como no ambiente de trabalho, da mesma forma que ocorre na mediação de conflitos. A finalidade concentra-se no cumprimento de atividades que norteiem o amparo dos direitos dos indivíduos e da comunidade (IAMAMOTO E CARVALHO, 1991).

Por isso, o assistente social compreende que as contendas e demandas postas a partir das disposições e controles do Corpo social Capitalista são recorrentes no dia a dia, e por essa razão, gera um tratamento que além de permitir uma percepção mais qualificada, analisa e indica comportamentos que se destinam a independência das pessoas, em conformidade com o aspecto e valoração da autonomia.

Conforme Britto (2017) essa Justiça Restaurativa alastrou-se por diferentes nações, concomitante com o reconhecimento de normativas jurídicas e parâmetros distintos, constituindo-se as mais difundidas o encontro entre Vítima e Ofensor, as Conferências de Grupos Familiares e os Círculos de Justiça Restaurativa, ou Círculos de Construção de Paz, que serão analisados adiante. Essas ferramentas se influem, principalmente, em dogmas provenientes de grupos indígenas norte-americanos e canadenses, e também são as mais corriqueiras no Brasil.

Todavia, o modelo restaurativo presente ainda está em constate processo de edificação, sendo capaz, em alguns momentos, de denotar ações ainda pautadas no punitivismo, quando ocorrer a impossibilidade do não uso dessas atuações, ou seja, quando não consistam determinantes, uma vez que, “[...] o direito penal permanece como significador e denunciador” (MORRIS, 2005, p. 447).

Nota-se que hodiernamente ainda se depara com a problematização de inserir as práticas restaurativas no contexto da socioeducação, devido a um evidente conservadorismo do estigma penal, que condiciona os adolescentes nessa situação conflitante como verdadeiros criminosos, elevando a punição a um grau significado e necessário para resolução do problema social.

Cumprе destacar que em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2020, baseando-se em resultados obtidas através da observância Tribunais brasileiros diversos, constatou-se que existe uma disparidade de parâmetros fazendo-se aplicados nos projetos e delineamentos da justiça restaurativa. Com proeminência tem-se o Círculo de Construção de Paz, encontrado em 21 Tribunais; o Processo Circular, empregados em 14 Tribunais; os Círculo Restaurativos, os Círculos sem a presença da vítima, a Conferência de Grupos Familiares, ou CGF e os procedimentos de Mediação ou Conferência vítima-ofensor, com a inclusão da sociedade (CNJ, 2020a).

Sendo assim, ocorre a seleção de duas admiráveis práticas restaurativas, quais sejam: o Círculo de Construção de Paz e a Conferência de Grupos Familiares, ou CGF, para serem delineadas ao longo deste capítulo.

3.1 OS CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ

Os mecanismos restaurativos, empregues por intermédio justiça restaurativa, projetam-se com o argumento de fomentar o convívio de os reais atores do conflito delituoso, ou seja, a vítima, o agente (o jovem) e a comunidade comprometida, determinando, assim, uma comunicação entre as partes, com o objetivo de compensar os danos experimentados pela transgressão. Ao passo que na inteligência de Sica (2007, p. 10), “qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada como prática restaurativa”.

Procurando abster as práticas meramente punitivas, em outras palavras, unicamente permissivistas, tem-se a introdução da ideia da extensão da disciplina social. Por esta, a Justiça Restaurativa comporta forte controle e largo alicerce, contrapondo-se e rejeitando as infrações cometidas, na mesma proporção que demonstra a valoração particular do adolescente que transgrede a norma.

Desse aspecto, a extensão da disciplina social integra a base das práticas restaurativas, que se destinam, com excelente grau de assistência ao jovem conflitante com a lei, que este se responsabilize pelas ações realizadas de forma a restabelecer os vínculos afetados por causa da transgressão.

Comenta-se que as comunicações constituídas nas técnicas restaurativas e as dissoluções acordadas pelos componentes envolvidos, favorecem para que esses indivíduos se restabeleçam socialmente, assim voltam a coletividade:

[...] mais conscientes de seus atos e repercussões sociais [...]. Uma mudança sensível e radical, ao mesmo tempo, em relação àquele tratamento dispensado pela justiça penal tradicional, em que a conscientização do desviante se tenta impor com a dor, a participação da vítima se limita ao fornecimento de declarações, e a comunidade não participa (SALIBA, 2009, p. 151).

Nesse cenário que o círculo de construção de paz constitui um modo de agregar indivíduos, partindo da estratégia de que todos encontrem-se uniformemente considerados, gozem de chances análogas para dialogar sem nenhuma suspensão, se comuniquem dispondo o contexto intrínseco no qual estão inseridos, tratem-se com equidade, e que a perspectiva emocional de todas as pessoas se faça protegida com igualdade.

Dessa forma, projeta-se entender acerca dos “bons encontros”, que conforme Morin (1996), são assegurados pelo processo do círculo de construção de paz, largamente adotado no Brasil como metodologia da justiça restaurativa, dentre os adolescentes, as famílias e os profissionais competentes da cadeia de assistência social, no combate aos estados de vulnerabilidade e com fundamento na atenção aos direitos garantidos aos mesmos.

Os círculos são essenciais, sobretudo, no caso de dois ou mais indivíduos carecem de adotar soluções uniformes, divergem, mas necessitam dialogar sobre a experimentação que ocasionou danos, aspiram colaborar em grupo, buscam

compartilhar possíveis impasses ou visam compreender a experiência do outro. A respeito disso, pode-se afirmar que:

Num círculo, chega-se à sabedoria através das histórias pessoais. Ali a experiência vivida é mais valiosa do que os conselhos. Seus integrantes partilham experiências pessoais de alegria e dor, luta e conquista, vulnerabilidade e força, a fim de compreender a questão que se apresenta. Quando alguém conta uma história, mobiliza as pessoas à sua volta em muitos níveis: emocional, espiritual, físico e mental. E os ouvintes absorvem as histórias de modo muito diferente do que se estivessem ouvindo conselhos. (PRANIS, 2010, p. 28)

Os círculos de construção de paz acham-se como instrumentos poderosos o bastante para reprimir sentimentos como ira, insatisfação e satisfação, e ainda lidar com a honestidade, embates, incongruências, pensamentos de mundo dispare, sigilo e tristeza das pessoas envolvidas. Por esse motivo:

Os círculos se valem de uma estrutura para criar possibilidades de liberdade: liberdade para expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, para revelar nossas aspirações mais profundas, para conseguir reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais. (PRANIS, 2010, p. 25).

A constituição principal do círculo reside acerca de os partícipes se encontrarem em assentos dispostos em círculo, sendo inexistente mesa ou bancada ao centro da roda de conversa, ou qualquer outro item alto que impeça a visibilidade entre as partes. Através de atividades, o propósito é conceder que os envolvidos se explicitem voluntariamente e descubram nesse meio um ambiente de proteção para dividir suas aspirações, desvios e medos, atrelados aos valores que contornam o gênero humano.

O confronto das concepções pessoais daqueles que participam do círculo evidenciam como os indivíduos apresentam-se adstritos, ainda que deneguem essa união. Os valores humanos atravessam barreiras para atribuir significado à própria existência, à coletividade, aos interesses igualitários, à sensatez e a atenção, e, por isso, são transmitidos indefinidamente por várias gerações. Esses valores “podem unir, sejam quais forem as nossas raças ou as nossas religiões, [...] podem permitir-nos viver em conjunto” (MORIN, *et al.*, 1996, p. 152).

Uma das etapas iniciais dos círculos concebe no ato de compartilhar valores e princípios entre os integrantes. Ainda que não se achem explicações completas para os valores que constituirão indicativos nos círculos, resta demasiadamente corrente a incidência de valores como: dignidade, sensibilidade, determinação, integração, compreensão, misericórdia, amor e consideração.

De tal modo, a relação entre os componentes do círculo principia-se com a apresentação dos valores, porém, estende-se no decorrer de todo o processo circular. Não existe a obrigação de se restabelecer valores (algo que verdadeiramente interessa a sociedade), no entanto, faz-se mister colaborar com a honradez aos mesmos:

Não se trata de inventar novos valores, trata-se de inventar uma nova fidelidade aos valores que recebemos e que temos o encargo de transmitir. A passagem com que somos historicamente confrontados e socialmente obrigados não é a passagem de uma escala de valores para outra, como julgava Nietzsche. Quem considera ultrapassados os valores de Sócrates, de Jesus ou de Buda, os valores de Montaigne ou de Espinosa, os valores de Voltaire ou de Victor Hugo? A passagem que nos reclamam é a da fé à fidelidade. (...) Fidelidade, por fim, à humanidade e aos direitos do homem (MORIN, *et al.*, 1996, p. 153).

Percebe-se que o procedimento de constituição de valores é somente um dos recursos empregados no círculo para provocar a interconfiança e a reciprocidade. Os valores, que marcam o que cada sujeito conserva de mais correto, tornam-se essencial para esclarecer como os sujeitos são similares entre si, e exatamente por esse fator, podem desenvolver-se e apoiar de maneira mútua.

A restauração trazida pela justiça restaurativa presume que todas as pessoas incluídas em qualquer forma de incidente serão afetadas de certa forma pelo episódio. E isso sucede tanto em circunstâncias adequadas, como também em momentos ruins, ressalta-se que:

Um desses ensinamentos que embasam o processo em círculo é a afirmativa de que tudo no Universo está ligado, e que é impossível isolar algo e agir sobre aquilo sem atingir o resto. Segundo esta visão de mundo, não existe o que chamamos de “observador objetivo” ou “perspectiva isenta”. Tudo está conectado. (PRANIS, 2010, p. 41)

Os círculos de construção de paz revelam o dever que cada um traz visualizando o conjunto, concatenando tanto a esfera particular, quanto a social. Para a ciência de que maneira os círculos são alcançados e tendo em vista definir a construção do círculo como ferramenta restaurativa, cumpre-se relevante o exame das etapas que formam esse mecanismo circular.

Afirma-se, inicialmente, que os círculos consistem em ambientes nos quais os indivíduos espontaneamente, se agrupam na tentativa de um consenso discorrido que resgate a ligação desfeita através do cometimento ato delituoso por parte do adolescente (LEAL, 2014).

De acordo com idêntico autor Leal (2014), expõe-se que os círculos podem atuar de maneira a oferecer assistência no lugar em que são realizadas agrupamentos em que se discorrem desavenças e se recomenda determinada linha de ação; constituir círculos de pacificação, que é um contorno da mediação pública em que o facilitador é uma sujeito acolhido na comunidade; pode promover círculos de construção de paz, lugares protegidos e que preza pela comunicação, orientados por facilitadores aptos, no qual os indivíduos conseguirão escutar e estarem coniventes a ouvir, de maneira branda e respeitosamente e, então, revelar seus episódios particulares e versar sobre emoções fortes, como compaixão, ansiedade, dor, preocupação, riscos e arbitrariedades; e também formam-se por meio de círculos de sentença ou círculos decisórios, nestes conta-se com a presença da vítima, do agente do delito, e da família de ambos, além da representação da sociedade, no âmbito da saúde, conseqüentemente, as autoridades competentes se congregam com o judiciário, por meio de um via restaurativa para o consenso e a solução do conflito, com uma sentença capaz de corrigir os danos, não acarretar em estigmatização dos jovens e conter comportamentos similares à transgressão de que se trata.

Portanto, os círculos de paz distinguem-se por acrescentar fundamentos e habilidades modernas de composição de consenso, interação e solução de contendas ao enfrentamento de questões que englobem jovens em situação de conflito com a lei, baseando-se em dogmas e regras ascendentes nas quais são abundantemente alicerçados.

3.2 CONFERÊNCIA DE GRUPOS FAMILIARES

Mais um modelo de prática restaurativa constitui a conferência de grupos familiares. Essa espécie de prática originou-se no fim da década de 1980, na Nova Zelândia, mais adiante emergiu-se adaptações também na Austrália, guiadas por tradições dos povos indígenas, e implantadas no aparelho de justiça ocidental, instigou-se a respeito dos mecanismos de seleção desse sistema de justiça que ocorria no ocidente, verificando que, nos ambientes prisionais neozelandesas, possuía mais jovens indígenas do que de ascendência branca; além disso observou-se- que o sistema não era condizente com a ética das reminiscências Maoris, e permanecia “[...] orientado para punir ao invés de resolver problemas, era imposto e não negociado, e deixava a família e a comunidade de fora do processo.” (ZEHR, 2018, p. 174).

Evidencia-se, mais uma vez, uma ideologia punitivista enraizada na origem dessa espécie de prática restaurativa, trazendo a baliza o caráter celetista dos ambientes de privação da liberdade, nos quais os adolescentes indígenas eram os mais afetados.

Nesse ínterim, o paradigma dessa iniciativa restaurativa objetiva envolver a população afetada, de certa maneira, pela transgressão em uma metodologia de tomada decisória acerca de qual a mais correta forma de contrastar a essa violação. As conferências podem suceder por ação do Ministério Público ou da polícia e realizam, papel primordial, no campo da justiça juvenil (ACHUTTI, 2016).

Assim, a totalidade de contextos que não guardavam relação com os delitos de maior potencial ofensivo transcorriam sendo conduzidos às conferências de grupos familiares, por consequência, eram extraídos da esfera da policial e dos tribunais, competindo ao serviço de assistência social o recrutamento de um coordenador de justiça da juventude para viabilizar os encontros. Diversamente do que ocorre no Diálogo Vítima-Ofensor, além da vítima e do adolescente que cometeu a infração, as CGF abrangiam a família, e ainda indivíduos de referência para os mesmos. Ressalta-se a presença de um defensor (advogado) para os adolescentes, autoridades policiais, no intento de que, por meio do consenso, aproximassem de uma recomendação para o desfecho de toda a ocorrência (ZEHR, 2018).

As facilitações das conferências são cumpridas por autoridades adequadamente treinadas para esse escopo, tencionando representar a atribuição do tribunal. Destarte, no desfecho das conferências, tem-se um esquema integral

para jovens que perpetraram violações, compondo-se acertados fundamentos de prevenção e repreensões. O projeto decisivo necessita conter a consonância de todas as pessoas envolvidas, ocorrendo que a vítima, o adolescente e a autoridade policial possuem o poder de rejeitar a deliberação se não seguirem satisfeitos.

Nessa acepção, pronuncia-se que:

As conferências são organizadas e facilitadas por assistentes sociais pagos pelo Estado, chamados de Coordenadores de Justiça e Adolescente. É sua função ajudar as famílias a determinar quem deve estar presente no encontro, e a criar o processo mais apropriado para aquele grupo em particular. Um dos objetivos do processo é sua adequação cultural, e a forma do encontro precisa estar adaptada às necessidades e à cultura de todos os envolvidos. (ZERH, 2017, p. 68).

Deste modo, essa ferramenta restaurativa surgiu com os orientadores (coordenadores de justiça) perfazendo pré-conferências. As tarefas aconteciam inicialmente com reuniões, realizadas em separado, com o adolescente e seus familiares para conferenciar acerca da metodologia usada e quais indivíduos deveriam estar presentes para colaborar com a conferência. Em uma fase secundária, se agrupavam com a vítima para averiguar se a mesma consentia cooperar, nesse momento era expresso os direitos da vítima e certifica-se a proteção para que não houvesse novos danos.

Conforme Ellwanger (2020), posteriormente a fase de comunicação e oitiva, com a aceitação de anseios dentre todas as pessoas os envolvidos, ocorre a elaboração do chamado cáucus, que é uma reunião privada do adolescente com os atinentes familiares. No decorrer do caucus, é processado o debate preliminar do projeto de ação a ser elucidado à vítima. O propósito das reuniões privadas consisti em analisar as necessidades do adolescente e assim, como a assistência se produzirá para seguir a estratégia de trabalho.

Além disso, nas conferências eram suscitados os aspetos jurídicos conexos ao caso, ocorrendo efetiva apreciação do ato infracional e das denúncias. No prosseguimento, se partilhava esclarecimentos, considerando as condutas e consequências do ato infracional na existência das partes envolvidas.

O terminante ato da conferência é disposto para que o conglomerado, mais uma vez reunido, converse aspirando a instituição do projeto decisivo de trabalho. O fito é descobrir uma dissolução competente para acolher às primordialidades dos

abrangidos e que suporte ser, decerto, executado. E após a conferência são utilizadas ferramentas para acompanhar o implemento desse plano de ação, e ainda permitir os componentes da conferência à conversação para contingentes ajustamentos no plano determinado (ELLWANGER, 2020).

A intervenção profissional do Assistente Social torna-se desafiadora pela própria conjuntura de encontrar-se fomentando ou enfraquecendo o conservadorismo punitivista que se aponta na realidade social, se de fato a justiça juvenil está sendo orientada através de práticas transformadoras e restaurativas.

No que concerne a esses desafios indicados, sobrevir profissionalmente numa óptica que, presumivelmente, constitui uma ferramenta nova, como as práticas restaurativas no sistema socioeducativo, indica uma pertinente e novel extensão sócio ocupacional, que como adverte Iamamoto (2003), logo, suscitará uma mudança de padrões do profissional de serviço social que, inclusive, impulsiona-os a serem mais especulativos, inovadores, propositivos e interventivos.

Nesses modernos âmbitos de atuações deve-se avaliar que o profissional de Serviço Social apresente como principal desafio, o aperfeiçoamento na compreensão da materialização acerca da conflitualidade e das violências perante o sistema socioeducativo, bem como um melhor conhecimento do que seja e qual o seu papel na intervenção das Práticas Restaurativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa demonstra-se uma breve visão histórica da evolução da percepção acerca das crianças e adolescentes no Brasil, sendo utilizados determinados marcos históricos para fundamentar o assunto. Perpassando o desenvolvimento desse espectro das crianças e adolescentes, a qual apresentou na sociedade a Constituição Federal do ano de 1988 como componente essencial na elevação da proteção integral como princípio basilar na implementação de práticas restaurativas no contexto da socioeducação.

É preciso conciliar a evolução dos direitos da criança e do adolescente no reconhecimento desses jovens como titulares dos direitos humanos básicos, os princípios que norteiam esse ramo do direito podem servir de guia para a interpretação e aplicação da Constituição. As disposições e normas Do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, reconhecendo que a situação da criança e do adolescente se assenta na condição de sujeito de direitos e tem prioridade absoluta na realização de seus direitos, delineia-se uma nova visão para a criança e o adolescente. Como resultado, a própria estrutura interna foi alterada para garantir a validade dos direitos previstos na Constituição e no referido estatuto.

Portanto, a proteção integral tornou-se um princípio básico para salvaguarda os direitos da criança e do adolescente, garantindo que os direitos decorrentes das condições especiais da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento sejam absolutamente prioritários. Além disso, por conta dessa situação, a proteção integral garante um conjunto de garantias e privilégios que o país, a sociedade e a família devem garantir. Isso ocorre porque o sistema jurídico brasileiro listou proteções abrangentes na Constituição Federal de 1988. Em suma, torna-se evidente a importância e a influência da história sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil.

Os direitos da criança e do adolescente são progressivos e dinâmicos, carecendo de se adaptar com as transformações sociais que ocorrem com constância, assim, a criança e o adolescente são considerados sujeitos de direitos e têm prioridade absoluta para que essas garantias sejam efetivadas de acordo com o período vivenciado.

A temática escolhida neste estudo é bastante complexa, tendo em vista que a superação da visão punitivista no sistema socioeducativo ainda significa um

grande enfrentamento na seara do serviço social, não sendo possível esgotá-lo em apenas um estudo. Entende-se que o assistente social permanece em constante linha tênue, já que ao passo que sob o ponto de vista ético coloca-se em defesa dos direitos dos adolescentes que perpetram atos infracionais, ainda constitui um profissional inserido em uma ordem no qual prevalece o capitalismo monopolista, nessa representação todos os dias suporta condições com a precarização do trabalho, com despreparo das medidas e ferramentas aplicadas, o regresso em relação aos direitos sociais, entre outras dificuldades manifestas.

Tem-se o reconhecimento que com o Estatuto da Criança e do adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo sucederam generosos progressos no que se refere ao acolhimento desses jovens em conflito com a lei, entretanto, necessita-se romper com a visão punitivista, coercitiva que insiste em permanecer. É corriqueiro em muitos ambientes socioeducativos deparar-se com ideologias que reforçam o uso da violência, física ou psicológica, como recurso no intento de “controlar” esses adolescentes, situação esta que possui similaridade com as medidas impostas pelo remoto Código de Menores, que se pautava erroneamente na doutrina da proteção irregular.

Outra questão que aponta para uma situação emergente é o fato de que ainda, em algumas instituições, observa-se a procura por padrões ou estereótipos para os jovens e sua família, ignorando sua singularidade e não estudando em profundidade suas trajetórias de vida, sendo o mais comum a violação de direitos. Demonstra-se apreciações inteiramente generalizadas, negando o fato de que a família, a sociedade e o país sejam responsáveis pela efetivação dos direitos básicos das crianças e dos jovens.

No entanto, é lamentável que, apesar de um quadro jurídico aparentemente completo, a realidade corrobora que as disposições dessas leis que versas sobre os direitos desse público juvenil não são efetivamente implementadas e que as violações dos direitos das crianças e adolescentes, infelizmente, ocorrem com frequência no cotidiano.

O sistema Socioeducativo está inserido no espaço sócio ocupacional do Assistente Social tendo suas atribuições definidas no contexto denominado sóciojurídico, no qual atualmente enfrentamos a judicialização da pobreza e a responsabilização do Judiciário pelo enfrentamento da questão social. Através da evolução exposta, o âmbito da socioeducação, aliado ao conhecimento empírico

adquirido, por já estar inserida em um ambiente como profissional atuante dentro do Sistema Socioeducativo, expõe-se que o momento atual consiste em um processo de transição da superação das práticas punitivas para as práticas restaurativas.

Este momento de transição apresenta-se lento e trabalhoso, tendo em vista que o processo educativo deve ser contínuo, tanto para a superação do conservadorismo entre os profissionais que atuam no sistema, quanto para a superação deste perante toda a sociedade, que já vem bastante marcada pelas práticas anteriores, nesse campo cumpre-se teorizar que o trabalho na Política Socioeducativa pode ser atravessado por dois parâmetros de atuação, o parâmetro da atuação ultraconservadora que acarreta em práticas punitivas e o parâmetro da prática restaurativa que traz a dimensão pedagógica da medida, podendo mesmo no último caso incorrer de forma negativa, quando o caráter de segurança da medida é totalmente perdido.

Ao profissional do Serviço Social dotado de conhecimentos teórica-metodológicos para atuar com base em uma prática totalizante, fazendo a mediação entre as particularidades e as singularidades que demarcam as vidas do adolescentes em conflito com a lei e de suas famílias, cabe atuar de forma propositiva munido da dimensão pedagógica da profissão para que continuamente possa ampliar as práticas educativas, no sentido da busca constante pelo equilíbrio entre as dimensões conservadora e restaurativa, esta estabilização deve-se atender de forma efetiva o caráter da medida socioeducativa pautada na doutrina da proteção integral.

Cabe a observância que no procedimento proposto através da educação continuada, o método dialético de Marx se encaixa em seu procedimento de aproximações sucessivas da realidade, através desse método o Assistente Social pode realizar a mediação para chegar ao objetivo da busca pelo equilíbrio das mencionadas dimensões que atravessam o Sistema Socioeducativo e que se constituem como cerne desta pesquisa.

Resta evidente que a ideologia trazida com o antigo Código para Menores combinado com atitudes higienistas, de cunho racistas e intimidadoras compromete diretamente as percepções do Estado, dos profissionais envolvidos e dos próprios cidadãos a respeito de crianças e jovens, e seus pensamentos e atitudes em relação ao amparo dos mesmos, especialmente para os devem ter mais atenção e cuidados que são os grupos desprotegidos e mais vulneráveis da sociedade.

Dessa forma, as conquistas e construções do movimento e de todos aqueles que acreditam nas visões de mudança de paradigmas no sistema socioeducativo representam um grande avanço, mas é preciso implementar a lei na prática cotidiana por meio de ações que possam mudar a história desses adolescentes e da sociedade. Destarte, verifica-se, ainda atualmente, ações de institucionalização e recolhimento de forma compulsória de jovens, bem como a persistência pela diminuição da maioria penal, pela punição mascarada de medida de segurança e de protecionismo social que, verdadeiramente, oculta todo um processo de criminalização e estigmatização dos adolescentes.

Portanto atenta-se para um conceito de socioeducação para a emancipação, onde há diálogo, no qual as sanções não são a primeira escolha, se destrói a cultura da violência e do medo, enfim, os direitos dos jovens são respeitados e cumpridos. Nesse sentido, deve-se estabelecer um movimento contínuo de defesa da cidadania que resista à dinâmica de exclusividade do capitalismo, de forma a inserir diversos profissionais e gestores no espaço do serviço social e das políticas públicas para estabelecer uma sociedade marcada pela defesa da cidadania e da democracia da criança e do adolescente em situação conflitante com a lei.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2 ed. São Paulo; Saraiva, 2016.
- ARIÉS. Phillipe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.
- AQUINO, Leonardo Gomes de. **Criança e adolescente**: o ato infracional e as medidas socioeducativas. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?nlink=revista_artigos_leitura&artigo_id=11414. Acesso em: 30 ago. 2021.
- ATO INFRACIONAL. **Revista Jurídica Consulex**, nº 193, de 31 de jan. 2005.
- BARBOSA, Ana Larisse Santos; MEDEIROS, Ana Karla Fernandes. Os direitos da criança e do adolescente: um resgate histórico do sistema socioeducativo no Ceará, suas articulações e resistências. **O Social em Questão**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, v. 23, n. 46, p. 167-186, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=552264323007>.
- BRANCHER, Leoberto; AGUINSKY, Beatriz G. Juventude, Crime & Justiça: uma promessa impagável? In: **Justiça, adolescente e ato infracional**: socioeducação e responsabilização. [S.l.]: ILANUD, 2006. p. 469-493.
- BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed.
- BRASIL, **Código Criminal**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 out. 2021.
- BRASIL, **Código de Menores**. Decreto nº17.943 A, de 12 de outubro de 1927.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 set. 2021.
- BRASIL, **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 16 out. 2021.
- CANHETTI, Bruno Alexander de Paula; CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Góis. O ato infracional à luz da prescrição penal. **ETIC-encontro de iniciação científica**, v. 3, n. 3, 2007.

CHAVES, Denisson Gonçalves; FURTADO, Mágila Martins. A lacuna Jurídica em relação ao ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável e a possibilidade de relativização da vulnerabilidade da vítima. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 10, n. 2, p. 133-153, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Planejamento da política pública nacional de justiça restaurativa**: Relatoria. Brasília: Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-daPoli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf> Acesso em: 14 nov. 2021.

DAMEDA, Cristiane; BONAMIGO, Irme Salete. Transvalorando conceitos e potencializando direitos dos adolescentes em situação de ato infracional. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 7, p. 51048-51062, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n7-666>. Acesso em: 23 set. 2021.

DCA, Fórum. **Fórum Permanente de Organizações Não governamentais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente**. 2017. Ceará. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/projeto/forum-permanente-de-organizacoes-nao-governamentais-em-defesa-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-forum-dca-ceara/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

DE OLIVEIRA MARQUES, Camila Fernandes. Saúde mental no contexto de acolhimento institucional de crianças e adolescentes: o que o serviço social tem a ver com isso? Moitará. **Revista do Serviço Social da Unigranrio**, v. 1, n. 5, p. 151-170, 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público de do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

ELLWANGER, Carolina. A efetivação do ideário restaurativo a partir da aplicação das práticas restaurativas. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, v. 6, n. 2, p. 01-21, 2020.

FALEIROS, V. P. **Infância e processo político no Brasil**. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Niño; Editora Universitária Santa Úrsula, 1995.

FORTI, V. L.; SANTOS FERREIRA, B.; MEDRADO ABRANTES, M. Punição, prisão e Serviço Social: apreciando produções textuais. **Argumentum**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 222–236, 2020. DOI: 10.47456/argumentum.v12i3.31048. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/31048>. Acesso em: 19 out. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. 13.^a ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FULLER, Paulo. H.; DEZEM, Guilherme. M.; JUNIOR, Flávio. M. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FURTADO, Antônia Gomes; MORAIS, Klênia Souza Barbosa de; CANINI, Raffaella. Crianças e adolescentes: um percurso histórico. Patos- PB. **Integr@ção**, v. 1, n. 1, p. 01-15, 2020.

GARCÍA, Antonio Pablos de Molina. **Criminología**: Uma Introducción a sus fundamentos teóricos para Juristas. 3 ed. Editorial Tirant lo Blanch Libros. Madrid/España. 1996.

GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro; ZILIOOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira. **Justiça Restaurativa e a Socioeducação**: cadernos de socioeducação. Paraná: Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2015. 56 p. Disponível em: [file:///C:/Users/visitante/Desktop/justica_restaurativa_e_a_socioeducacao_2015%20\(%20wili\).pdf](file:///C:/Users/visitante/Desktop/justica_restaurativa_e_a_socioeducacao_2015%20(%20wili).pdf). Acesso em: 20 set. 2021.

GOMES PINTO, R. S. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: Slakmon, C.; Vitto, R. C De; Pinto, R. Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD, 2005. p. 19-40.

HOPKINS, Belinda. **Just schools**: a whole School Approach to Restorative Justice. London and. Philadelphia: Jessica Kingley Publishers, 2004.

IAMAMOTO, Marilda V. **O Serviço Social na contemporaneidade**: trabalho e formação profissional. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

JACQUES, Luciana Gomes de Lima. Justiça restaurativa e socioeducação em meio aberto: desafios e contribuições face ao punitivismo no Brasil. **Tese (Doutorado)**. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2021, 296f. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9954>. Acesso em: 01 nov. 2021.

LACERDA, Franciele Saldanha de et al. Expressões do Conservadorismo presente no Serviço Social: a atuação do Assistente Social frente ao processo judiciário de adoção. **Humanidades em Perspectivas**, v. 4, n. 8, 2020.

LEAL, César Barros. **Justiça Restaurativa Amanhecer de uma Era**: Aplicação em prisões e centros de internação de adolescentes infratores. Curitiba: Juruá, 2014.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAGALHÃES, Ana Cléia Lopes. **A medida socioeducativa semiliberdade na promoção da inclusão social de adolescentes em conflito com a lei em Teresina**. Instituto Camillo Filho –ICF, Teresina, 2010.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um Paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. Congresso Mundial de Criminologia, 13. 2003, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: [s. n.], 2003. Disponível em:

<http://gajop.org.br/justicacitada/wpcontent/uploads/Em-Busca-de-um-Paradigma-Uma-Teoria-de-Justi%C3%A7aRestaurativa.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2021.

MISSE, Michel. **Sobre a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Conferência na Academia Brasileira de Letras. 3 jul. 2008.

MORIN, Edgar, PRIGOGINE, Ilya et al. **A sociedade em busca de valores**: para fugir à alternativa entre o ceticismo e o dogmatismo. Trad. Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

MORRIS, Alisson. Criticando os Críticos. Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2005, p. 439-472. Disponível em:

http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf. Acesso em: 13 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 5 ed. São Paulo: Editora Forense, 2021.

OLIVEIRA, Maruza B.; ASSIS, Simone G. Os adolescentes infratores do Rio de Janeiro e as instituições que os "ressocializam". A perpetuação do descaso. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 15, p. 831-844, 1999.

PADOVANI, R. C. **Resolução de problemas com adolescentes em conflito com a lei**: uma proposta de intervenção. 2003. 158 f. Dissertação (Mestrado em Educação Especial) – Programa de Pós-Graduação em Educação Especial, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2003.

PEREIRA, I.; MESTRINER, M. L. **Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade**: medidas de inclusão social voltadas a adolescentes autores de ato infracional. São Paulo: IEE/PUC-SP; Febem-SP, 1999.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral e especial. 18 ed. São Paulo: Editora Forense, 2020. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2010.

RIZZINI, Irene. **O “novo código de menores” de 1979: do “menor em situação irregular”**. Rio de Janeiro: Universitária Santa Úrsula, 1995.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças**. Rio de Janeiro: Santa Úrsula, 2009.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo**. 2007. 183 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Jacarezinho (PR), 2007.

SALLES, Claudia Regina de Oliveira; BARROS FILHO, Jorge. Identificação Criminal em Adolescentes. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, 10 ed., v. 21, p. 96-110. Outubro de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/criminal-em-adolescentes>. Acesso em: 20 set. 2021. DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/criminal-em-adolescentes set.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. **Saúde Pública**, v. 15, n. 4, p. 831-844, 1999.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.

SOUSA, Irma Daniele Fortaleza de. Adolescentes em conflito com a Lei: as causas que levam adolescentes a cometerem ato infracional no estado do Piauí. **Revista Fundamentos**. Revista do Departamento de Fundamentos da Educação da. v.3, n.2, Universidade Federal do Piauí, 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/visitante/Desktop/artigo%20de%20revista.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

SPOSATO, Karina Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUSTER, Claudia Regonha; FONSECA, Débora Cristina; NAVARRO, Natália Capristo. O acolhimento familiar na perspectiva das crianças e adolescentes acolhedores. **Comunicações**, v. 27, n. 2, p. 121-140, mai./ago. 2020.

TERRE DES HOMMES. **Construindo relações de cuidado: um guia para implementar práticas restaurativas nas escolas** Fortaleza: Terre des Hommes Lausanne no Brasil, 2013.

TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil: compêndio transdisciplinar**. Porto Alegre: Do Advogado, 2002.

VANZIN, Vivian Vanderleia Tres. Crianças e adolescentes: um olhar crítico a este segmento. In: MENDES, Luis Marcelo; MARCHEZAN, Nair Angélica Comassetto. **Expressões de violência e seu enfrentamento no CREAS: centro de referência especializado da assistência social**. 2. ed. Passo Fundo: Méritos, 2009. p. 39-70.

VOGEL, A. **Do Estado ao Estatuto**: Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano Del Nino, Universidade de Santa Úrsula, Amais Livraria e Editora, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

ZERH, Howard. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. 2ª ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes**: um novo foco sobre o crime e a Justiça. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Ed. Palas Athena, 2008.